



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0005669/2025-02

Procedência: Diretoria Central de Normatização e Otimização

Número: 329/2025

Data: 28/08/2025

Ementa: Análise de Minuta de Resolução SEGOV que dispõe sobre a delegação de competência para o exercício da função de Secretário Executivo no Conselho Estadual de Fomento e Colaboração – Confoco – MG. **Alertas, ressalvas e demais considerações procedidas.**

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente remetido pela Diretoria Central de Normatização e Otimização, por meio do Memorando.SEGOV/DCNO.nº 31/2025 (121182295), o qual solicita análise jurídica acerca da Minuta de Resolução (121180626) que dispõe sobre a delegação de competência para o exercício da função de Secretário Executivo no Conselho Estadual de Fomento e Colaboração – Confoco-MG.

2. Registre-se que o expediente encontra-se instruído com os seguintes documentos em destaque:

- Minuta de Resolução (121180626)
- Nota Técnica 17 (121181293)
- Memorando 31 (121182295)

3. É o relatório.

II. DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre destacar que na presente análise esta Assessoria Jurídica se reserva, tão somente, **às questões jurídicas que envolvem a Minuta de Resolução em referência**, sem adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes, conforme Resolução AGE nº 93/2021^{[1][2]}.

5. Como bem exposto, nas palavras do Ministro Carlos Velloso, no MS 24.073/ DF, os pareceristas “*não são administradores públicos, não ordenam despesas públicas*”.

6. Nessa linha, imprescindível registrar que esta manifestação não atesta ou avalia a necessidade da publicação do instrumento jurídico *sub examine*, pois, se o fizesse, estar-se-ia se imiscuindo no próprio mérito do ato administrativo – em seus aspectos de conveniência e oportunidade – o que não se admite, por implicar em franca invasão da competência da autoridade legalmente responsável por sua prática.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Resolução em questão está fundamentada no art. 93, §1º, III da Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Federal nº 13.019/2014 [3] e o Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017 [4], Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005 [5], na Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023 [6].

8. Cumpre esclarecer que Resolução é o meio que se revestem os atos administrativos, gerais ou individuais, emanados de autoridades outras que não o Chefe do Executivo. Preleciona Diógenes Gasparini[7] que **“resolução” é a fórmula de que se valem os órgãos para manifestar suas deliberações em assuntos da respectiva competência ou para dispor sobre seu próprio funcionamento.**

9. Neste sentido, o art. 93 § 1º, III da Constituição Estadual, no que tange às atribuições do Secretário de Estado correlatas ao tema, estabelece que:

Art. 93 (...)

§ 1º - Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições conferidas em lei:

(...)

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

10. Temos que o normativo que se pretende editar dispõe sobre a delegação de competência, para o exercício da função de Secretário Executivo no Conselho Estadual de Fomento e Colaboração – Confoco-MG nos termos da Minuta de Resolução, a saber:

RESOLUÇÃO SEGOV Nº XXX, 25 DE agosto DE 2025.

Dispõe sobre a delegação de competência para o exercício da função de Secretário Executivo no Conselho Estadual de Fomento e Colaboração – Confoco-MG.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO**, no uso de suas atribuições previstas no inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, na Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - A Secretaria Executiva do Confoco-MG, unidade responsável pelo apoio logístico, administrativo e pela coordenação das atividades do Confoco-MG, será exercida pela Secretaria de Estado de Governo – Segov, nos termos do § 9º, art. 14, do Decreto nº 47.132, de 2017.

Art. 2º - Fica delegada à servidora Liziane Emília Coura Andrade Lessa, Masp 1605967-7, vinculada à Diretoria Central de Normatização e Otimização da Superintendência Central de Convênios e Parcerias da Secretaria de Estado de Governo, a competência para o exercício da função de Secretária Executiva do Confoco-MG, com a responsabilidade de praticar os atos necessários ao regular funcionamento da Secretaria Executiva do referido Conselho.

Art. 3º - Será considerada válida, para a delegatária designada, a assinatura nas modalidades física, eletrônica e por chancela.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2025.

11. Acerca das atribuições da SEGOV relacionadas ao tema, registra-se o disposto no §9º e no §10º do art. 14 do Decreto nº 47.132/2017, que estabelece:

Art. 14 – O Confoco-MG será composto por:

[...]

§ 9º – A Secretaria Executiva é unidade responsável pelo apoio logístico e administrativo, bem como pela compatibilização e coordenação das atividades do Confoco-MG, e **será exercida pela Segov.**

§ 10 – A função de Secretário Executivo do Confoco-MG é exercida pelo Secretário de Estado de Governo ou servidor por ele delegado. (grifamos)

12. Observa-se a juntada de Nota Técnica (121181293), proveniente Diretoria Central de Normatização e Otimização, justificada nos seguintes termos:

Em 2023, no âmbito da revisão do Decreto nº 47.132, de 2017, foi encaminhada, por meio do processo SEI nº 1490.01.0006480/2023-33, proposta de alteração com o objetivo de ajustar dispositivos relacionados ao funcionamento do Conselho Estadual de Fomento e Colaboração – Confoco-MG. À época, foi apontada a necessidade de revisão do §10 do art. 14, dispositivo que prevê o exercício da Secretaria Executiva do Confoco-MG pelo Secretário de Estado de Governo ou por autoridade por ele delegada. Embora o entendimento quanto à inadequação da previsão tenha sido acolhido pela Assessoria Jurídica da Segov, a alteração não chegou a ser incorporada no texto final aprovado, permanecendo vigente a redação original.

Decreto nº 47.132, de 2017

Art. 14 – O Confoco-MG será composto por:

[...]

§ 9º – A Secretaria Executiva é unidade responsável pelo apoio logístico e administrativo, bem como pela compatibilização e coordenação das atividades do Confoco-MG, e será exercida pela Segov.

§ 10 – A função de Secretário Executivo do Confoco-MG é exercida pelo Secretário de Estado de Governo ou servidor por ele delegado.

Assim, tendo em vista que compete à Secretaria Executiva o apoio logístico e administrativo necessário à realização das atividades do Conselho, bem como a compatibilização e a coordenação das suas atividades, conforme art. 57 do Regimento Interno do Confoco-MG, permanece o entendimento de que tais atribuições, de caráter essencialmente operacional, administrativo e de suporte, destoam substancialmente das funções inerentes ao cargo de Secretário de Estado de Governo.

Regimento Interno do Confoco-MG

Art. 56 – A Secretaria Executiva do Confoco-MG será exercida pela Segov, nos termos do §9º, art. 14, Decreto nº 47.132, de 2017.

Art. 57 – Competirá à Secretaria Executiva o apoio logístico e administrativo necessário à realização das atividades do Confoco-MG, bem como a compatibilização e a coordenação das atividades do Conselho.

Diante desse descompasso entre a previsão normativa do Decreto nº 47.132, de 2017, e a natureza das atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno do Confoco-MG, entende-se necessária a adoção de medida administrativa para assegurar a adequada execução das atividades da Secretaria Executiva do Conselho.

Considerando o disposto no §10 do art. 14 do Decreto nº 47.132, de 2017, que admite a delegação, propõe-se a delegação da função de Secretaria Executiva do Confoco-MG para a servidora Liziane Emília Coura Andrade Lessa, Masp 1605967-7, vinculada à Diretoria Central de Normatização e Otimização da Superintendência Central de Convênios e Parcerias da Secretaria de Estado de Governo.

À vista do exposto, entendemos ser viável e administrativamente adequada a delegação da função de Secretaria Executiva do Confoco-MG à servidora acima indicada, em conformidade com o disposto no §10 do art. 14 do Decreto nº 47.132, de 2017, como medida necessária para compatibilizar as atribuições regulamentares do cargo com a natureza operacional das atividades da Secretaria Executiva.

Coloco-me à disposição para o saneamento de eventuais dúvidas.

13. Feitas essas considerações, passa-se à análise dos dispositivos da minuta de resolução.

14. Com relação à estrutura e a forma de redação do ato normativo, alerta-se para o disposto no art. 4º do Decreto nº 48.936/2024^[8] que assim estabelece:

Art. 4º – A estrutura e a forma de redação dos atos a que se refere o art. 2º observarão as normas previstas na Lei Complementar nº 78, de 2004, e as

diretrizes do Manual de Redação de Técnica Legislativa do Poder Executivo – Manual de Redação.

§ 1º – O preâmbulo dos decretos adotará a fórmula básica “O Governador do Estado de Minas Gerais”, em negrito com todas as letras maiúsculas, seguida de vírgula e da fundamentação constitucional e legal, seguido do termo “Decreta”, em negrito com todas as letras maiúsculas, seguido de dois pontos.

§ 2º – Compete à Secretaria de Estado de Governo – Segov a edição e atualização do Manual de Redação e a sua disponibilização no sítio eletrônico oficial <https://www.governo.mg.gov.br>.

§ 3º – O Manual de Redação conterá normas de técnica legislativa aplicáveis a resolução, portaria, instrução normativa, ordem de serviço e atos normativos congêneres, com a finalidade de auxiliar na uniformização da redação e da forma dos atos normativos dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional..” (Grifo nosso)

15. Assim sendo, registra-se que conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico <https://www.governo.mg.gov.br/Servicos/Detalhe/40> observa-se que até o presente momento encontra-se disponibilizada a versão do Manual/2022, não tendo sido encontrada a versão atualizada do documento.

16. Não obstante, temos que, nos termos do art. 5º do Decreto vigente, “*a articulação, organização, redação e padronização dos atos de que trata este decreto observarão o disposto no Capítulo II, Seções III, IV e V da Lei Complementar nº 78, de 2004*”.

17. Assim, quanto à estrutura do documento, **ressalva-se que:**

a) tanto a epígrafe, quanto o fechamento devem informar a data atualizada da publicação e assinatura do instrumento;

b) a ementa deve estar alinhada à direita do documento, conforme determinado no art. 12, II da LC nº 78/2004;

18. O Art. 1º dispõe que “*A Secretaria Executiva do Confoco-MG, unidade responsável pelo apoio logístico, administrativo e pela coordenação das atividades do Confoco-MG, será exercida pela Secretaria de Estado de Governo – Segov, nos termos do § 9º, art. 14, do Decreto nº 47.132, de 2017.*”

19. O Art. 2º delega à servidora Liziane Emília Coura Andrade Lessa, Masp 1605967-7, vinculada à Diretoria Central de Normatização e Otimização da Superintendência Central de Convênios e Parcerias da Secretaria de Estado de Governo, a competência para o exercício da função de Secretária Executiva do Confoco-MG, com a responsabilidade de praticar os atos necessários ao regular funcionamento da Secretaria Executiva do referido Conselho.

20. O Art. 3º define que será considerada válida, para a delegatária designada, a assinatura nas modalidades física, eletrônica e por chancela.

21. Já o Art. 4º trata da vigência da resolução, que se dará na data de sua publicação.

22. **Alerta-se** que a responsabilidade pela correta descrição do nome e demais dados da servidora designada é exclusivamente do setor demandante.

23. Assim, quanto aos termos da Minuta de Resolução, conclui-se que se encontra dentro dos padrões legais exigíveis estando a estruturação do texto normativo de acordo com as diretrizes consignadas na legislação vigente.

24. Por fim, não é demais reiterar que esta manifestação se ateve ao exame da legalidade e da adequação formal da presente minuta, não competindo a esta Assessoria Jurídica realizar análise de conteúdo técnico, econômico, financeiro e de mérito, nem mesmo adentrar nos critérios de oportunidade e conveniência em que se pautou o Administrador Público quando da propositura do ato normativo analisado.

III. CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, **desde que observados os alertas, as ressalvas e recomendações apostos na Nota Jurídica**, bem como os regramentos estabelecidos por meio da legislação correlata e ainda, considerando estritamente os aspectos formais da Minuta, sem adentrar em aspectos técnicos e no juízo de mérito atrelado à Administração Pública, opina-se pelo normal prosseguimento do expediente.

26. Por fim, cabe aludir que compete ao setor demandante a verificação e a execução de eventuais providências debeladas nesta manifestação jurídica, não sendo necessário o pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas (conforme §3º, art. 8, Resolução AGE nº 93/2021).

Esta é a Nota Jurídica que submetemos à consideração superior.

Dayanne Kellen Amaral Avelino Siqueira

Assessora Jurídica

OAB/MG 150.107 / MASP 1.305.401-0

De acordo.

Maria Eduarda Lins Santos de Almeida

Procuradora do Estado

Assessora Jurídica-Chefe

OAB/MG 144.211/ MASP 1.332.917-2

[1] RESOLUÇÃO AGE Nº 93, de 25 de fevereiro de 2021 - Dispõe sobre a organização e os procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado e suas unidades jurídicas.

Art. 1º – A Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado é a unidade de execução encarregada de prestar e coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, na forma desta Resolução.

(...)

Art. 3º – À Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado serão subordinadas tecnicamente as Assessorias Jurídicas das secretarias de Estado e órgãos autônomos e as Procuradorias Jurídicas das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes. (...)

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

[2] Decreto nº 48.635, de 19 de junho de 2023 - Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 6º – A Assessoria Jurídica é unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado – AGE, à qual se subordina jurídica e tecnicamente, competindo-lhe, na forma da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da Segov, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a: (...).

[3] Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 - Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.970, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

[4] **Decreto nº 47.132, de 20/01/2017 - Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências.**

[5] Lei Complementar nº 83, de 28/01/2005 - Dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE e dá outras providências.

[6] Lei nº 24.313, de 28/04/2023 - Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

[7] Direito Administrativo. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002

[8] Decreto nº 48.936, de 01.11.2024 - Dispõe sobre normas para o procedimento de elaboração, encaminhamento e publicação dos atos normativos de competência do Governador, nos termos da Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004.

Art. 2º (...)

§ 2º – O disposto neste decreto poderá ser aplicado ao procedimento de elaboração de ato normativo de competência dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta e indireta, no que couber.

Aprovado em:

Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos de Almeida, Procurador(a) Chefe**, em 05/09/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dayanne Kellen Amaral Avelino Siqueira, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 05/09/2025, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121566726** e o código CRC **87F2DC8F**.

Referência: Processo nº 1490.01.0005669/2025-02

SEI nº 121566726